

## Notificação da Reclamação do Concurso Externo Extraordinário 2013/2014 Docente Denunciante

**Número de Utilizador:** 7682233192

**Nome:** Paula de Fátima Aveiro Batista Veras

**Documento de Identificação:** B.I./C.C.

**Número do Documento:** 9534567

**Estado da Candidatura:** Válida após Validação Final

### Denúncia ao Docente com o Número de Utilizador 3702139842

#### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3702139842

**Nome do Candidato Denunciado:** Liliana Sofia Rebelo Cordeiro

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

#### Grupos de Recrutamento a Denunciar

##### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## **Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 8918085222

**Nome do Candidato Denunciado:** António Carvalho Pereira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## **Grupos de Recrutamento a Denunciar**

### **Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3731699915

**Nome do Candidato Denunciado:** Rui Jorge Inês Nunes

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

**Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura em apreço, notifica-se, por esta via, o deferimento da denúncia efetuada, tendo-se, nesse âmbito, procedido em conformidade com Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro, e do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4486903668

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Paula da Silva Portela Cruz Neves

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3056441846

**Nome do Candidato Denunciado:** Cláudia da Conceição Gonçalves Martins Osório

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 8061869713

**Nome do Candidato Denunciado:** Carla Sofia Ramos Caetano

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5975650585

**Nome do Candidato Denunciado:** Sónia Pereira Camba

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4094896473

**Nome do Candidato Denunciado:** Marta Sofia Timóteo Joaquim

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6523289389

**Nome do Candidato Denunciado:** Celina Maria Almeida Gonçalves

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5967921494

**Nome do Candidato Denunciado:** Mário Nuno Antão Moreira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 8957664025

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana João Batalha Oliveira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6775687613

**Nome do Candidato Denunciado:** Sandra Catarina Aguiar Pereira Duarte

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 8562635944

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Teresa Pereira Serra

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

**Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura em apreço, notifica-se, por esta via, o deferimento da denúncia efetuada, tendo-se, nesse âmbito, procedido em conformidade com Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3766255347

**Nome do Candidato Denunciado:** Maria Beatriz Soares Madeira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7859116634

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Angélica Soares Lopes

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9818084756

**Nome do Candidato Denunciado:** Isabel Maria Marques Vaz

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Tendo em conta a denúncia efetuada, e depois destes serviços terem procedido à análise da candidatura em apreço (e dos respetivos documentos comprovativos da habilitação), informa-se que o pedido foi atendido, tendo-se procedido às alterações necessárias nos elementos da candidatura, em conformidade com a legislação que regula o concurso (Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro).

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1124040218

**Nome do Candidato Denunciado:** Sónia Maria dos Santos Brites

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5204920285

**Nome do Candidato Denunciado:** Teresa Marina Barbosa de Magalhães

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5196883177

**Nome do Candidato Denunciado:** Catarina Alexandra Rebelo da Silva Reis

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2422606547

**Nome do Candidato Denunciado:** Andreia Cristina da Cunha Pereira de Sousa

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização, nos grupos de recrutamento 910, 920 e 930, é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2699072834

**Nome do Candidato Denunciado:** Daniela Sofia dos Santos Miranda

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013. Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1065966679

**Nome do Candidato Denunciado:** Carla Afonso Brito

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 8951375986

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Maria Barata dos Santos

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5673807848

**Nome do Candidato Denunciado:** Alexandra Maria Rua Cardoso

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos."

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. Face ao exposto, a denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2362482049

**Nome do Candidato Denunciado:** Maria Adelaide Marques Graça Gomes

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos."

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3886104796

**Nome do Candidato Denunciado:** Sara Maria Gonçalves Trigo

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos."

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2444352904

**Nome do Candidato Denunciado:** Margarida Maria Ferreira Delgado Paiva

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos."

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4589626160

**Nome do Candidato Denunciado:** Fatima dos Anjos luz Nascimento

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos."

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3279275717

**Nome do Candidato Denunciado:** Carlota Maria Ferreira Freire Pimentel

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7764454710

**Nome do Candidato Denunciado:** Maria Teresa Coelho da Silva Ribeiro Ferreira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6193086102

**Nome do Candidato Denunciado:** Carla Gabriela Dantas Nunes Branco

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5186803944

**Nome do Candidato Denunciado:** Vera Lúcia Diogo Braz

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## **Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 8677685049

**Nome do Candidato Denunciado:** Sónia Isabel Mateus Rodrigues

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## **Grupos de Recrutamento a Denunciar**

### **Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

Tendo em conta a denúncia efetuada, e depois destes serviços terem procedido à análise da candidatura do(a) candidato(a) em causa e respetivo documento justificativo da habilitação para o GR 910, informa-se que o pedido foi atendido, tendo-se procedido às alterações necessárias nos elementos da candidatura, em conformidade com a legislação que regula o concurso (Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e Aviso n.º 1340-A/2013, de 25 de janeiro).

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1207136549

**Nome do Candidato Denunciado:** Eulália Maria Sousa Ferreira Caldeira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4803640505

**Nome do Candidato Denunciado:** Nérida Maria Santos Pinto Correia Lopes

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9690017861

**Nome do Candidato Denunciado:** Isabel Maria de Barros Pequeno Oliveira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no nº2, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. A Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). De acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1926013425

**Nome do Candidato Denunciado:** Micaela da Conceição Lopes Rodrigues

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## **Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 1093809256

**Nome do Candidato Denunciado:** Cândida do Sameiro de Magalhães Borges Azevedo Alves

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## **Grupos de Recrutamento a Denunciar**

### **Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

Tendo em conta a denúncia efetuada, e depois destes serviços terem procedido à análise da candidatura do(a) candidato(a) em causa (e respetivo documento justificativo da habilitação), informa-se que o pedido foi atendido, tendo-se procedido às alterações necessárias nos elementos da candidatura, em conformidade com a legislação que regula o concurso (Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro).

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1856338193

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Filipa de Almeida Guimarães Pinto

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9004538291

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Rita Torres

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6870041709

**Nome do Candidato Denunciado:** Pedro Miguel Caçador Saraiva

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização, nos grupos de recrutamento 910, 920 e 930, é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9169606692

**Nome do Candidato Denunciado:** Maria Helena Silva Marques Feijão

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

**Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura em apreço, notifica-se, por esta via, o deferimento da denúncia efetuada, tendo-se, nesse âmbito, procedido em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro, e o Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, aviso de abertura do concurso.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4106719622

**Nome do Candidato Denunciado:** Célia Lopes Amorim

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3377679375

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Paula Pinto Sucena de Sousa

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3460696389

**Nome do Candidato Denunciado:** Eugénia Filomena Martins Araújo

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

**Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 8187058552

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Claudia Marques Botelho

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

**Grupos de Recrutamento a Denunciar**

**Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no nº2, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

**Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar. Face à documentação apresentada eletronicamente, é de manter a candidatura admitida a concurso, por o(a) candidato(a) comprovar com documentação, em conformidade com o exigido no capítulo VII do Aviso n.º 1340-A/2013, de 25 de janeiro, ser qualificado profissionalmente para o(os) grupo(s) de recrutamento a que se candidata (GR 910), bem como o número de dias prestado antes e após a profissionalização. Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## **Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 6379839178

**Nome do Candidato Denunciado:** Magda Marlene Mendes Barbosa

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## **Grupos de Recrutamento a Denunciar**

### **Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

**Resposta à Denúncia:**

Tendo em conta a denúncia efetuada, e depois destes serviços terem procedido à análise dos documentos justificativos, designadamente do registo de acreditação da qualificação relativa à candidatura em causa, informa-se que o pedido foi atendido, tendo-se procedido às alterações necessárias nos elementos da referida candidatura, em conformidade com a legislação que regula o concurso (Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro).

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1473977924

**Nome do Candidato Denunciado:** Salomé da Silva Vieira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5047753778

**Nome do Candidato Denunciado:** Cristiana Isabel Afonso Gonçalves

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5406679902

**Nome do Candidato Denunciado:** Maria do Céu Reis Baptista Romão

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2160479020

**Nome do Candidato Denunciado:** Mara Sofia Saraiva Direito

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 8281683511  
**Nome do Candidato Denunciado:** Paula Cristina Ramos Martins  
**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não preenche os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9865188309

**Nome do Candidato Denunciado:** Rute Cristina dos Santos Almeida Ferreira Moreira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar. É de manter a candidatura denunciada admitida a concurso, por a candidata comprovar com documentação ser qualificada profissionalmente para o grupo de recrutamento de Educação Especial a que se candidata.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da Educação Especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da Educação Especial 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4891529784

**Nome do Candidato Denunciado:** Daniela Maria de Barros Mourão

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7707685318

**Nome do Candidato Denunciado:** Hugo Alexandre Santos Simões

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4730788710

**Nome do Candidato Denunciado:** Sónia Manuela Pacheco Barbosa Leão

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9053851933

**Nome do Candidato Denunciado:** Diana Rute Guimarães Dias de Sousa

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5501816164

**Nome do Candidato Denunciado:** Rita Alexandra Barbosa Pinto

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4353340298

**Nome do Candidato Denunciado:** Hélia Pereira da Costa Aires

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5934232347

**Nome do Candidato Denunciado:** Rosa Maria da Silva

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3207143792

**Nome do Candidato Denunciado:** Carina Flor Pereira Fontes Araújo

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5623241573

**Nome do Candidato Denunciado:** Sónia Marina Martins Dias

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

**Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 9064506825

**Nome do Candidato Denunciado:** Susana Maria Bastos Oliveira Campos

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

**Grupos de Recrutamento a Denunciar**

**Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

**Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7888413102

**Nome do Candidato Denunciado:** Justina da Conceição Chaves da Silva

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4713055743

**Nome do Candidato Denunciado:** Vera Salomé Batoques Clemente dos Reis

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1227279981

**Nome do Candidato Denunciado:** Olga Alexandra Gabriel da Mota Narciso Vasconcelos

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6943928503

**Nome do Candidato Denunciado:** Iolanda Maria Rego Teixeira de Sousa

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1913598802

**Nome do Candidato Denunciado:** Alexandra Filipa Gouveia Nunes

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013. Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7021446187

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Clementina Ovelheiro Marcos Cortinhas

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7773500207

**Nome do Candidato Denunciado:** Sandra Maria Pires Dias Lopes

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7688929466

**Nome do Candidato Denunciado:** Sofia de Lassalet Faria Henriques

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4954840937

**Nome do Candidato Denunciado:** Maria Manuela Leal Batista da Fonseca

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1696965586

**Nome do Candidato Denunciado:** Joana de Andrade Fernandes

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7448439618

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Sofia Soares Pereira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2990395024

**Nome do Candidato Denunciado:** Sílvia do Rosário Oliveira da Costa

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar. É de manter a candidatura denunciada admitida a concurso, por a candidata comprovar com documentação ser qualificada profissionalmente para o grupo de recrutamento de Educação Especial a que se candidata.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da Educação Especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da Educação Especial 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3374210643

**Nome do Candidato Denunciado:** Vitória da Conceição

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2461720053

**Nome do Candidato Denunciado:** Rita Isabel Sousa Teles

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

**Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 6507413291

**Nome do Candidato Denunciado:** Carla Isabel Neves Pedrosa

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

**Grupos de Recrutamento a Denunciar**

**Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

**Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3212731273

**Nome do Candidato Denunciado:** Isabel Cristina Pancha dos Santos

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7887325609

**Nome do Candidato Denunciado:** Mariana Márcia Mendes Rebelo

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2320442790

**Nome do Candidato Denunciado:** Alexandra Sofia Madeira Ribeiro

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2198724332

**Nome do Candidato Denunciado:** Dalila Maria Carrulo Mineiro dos Santos

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

**Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 7207608314

**Nome do Candidato Denunciado:** Bárbara Filipa Oliveira Meireles Magalhães

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

**Grupos de Recrutamento a Denunciar**

**Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

**Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3001359196

**Nome do Candidato Denunciado:** Rita Alexandra Capela Fernandes

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6844334672

**Nome do Candidato Denunciado:** Olga Margarida Paulo de Sá

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3873876507

**Nome do Candidato Denunciado:** Maria de Fátima Augusto Cristóvão

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6721118963

**Nome do Candidato Denunciado:** Pedro Miguel Ribeiro Fernandes

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 8415660901

**Nome do Candidato Denunciado:** Gina Maria Figueiredo da Silva Santos

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

**Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura em apreço, notifica-se, por esta via, o deferimento da denúncia efetuada, tendo-se, nesse âmbito, procedido em conformidade com Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9897399356

**Nome do Candidato Denunciado:** Carla Sofia Moutinho Meireles da Silva

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7314481652

**Nome do Candidato Denunciado:** Sandra Maria Pereira Dourado

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1141173581

**Nome do Candidato Denunciado:** Emília Maria de Oliveira Coelho

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7568532011

**Nome do Candidato Denunciado:** Sónia Cristina Palmeira Martins

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

**Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 9112947393

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Maria do Amaral Rodrigues

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

**Grupos de Recrutamento a Denunciar**

**Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

**Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4286573761

**Nome do Candidato Denunciado:** Rosa Guilhermina do Vale Cerqueira Puga

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9997560302

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Maria Lemos Barbosa

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2451924284

**Nome do Candidato Denunciado:** Flora Alexandra Mesquita Figueiredo

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013. Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6828779290

**Nome do Candidato Denunciado:** Cristina Maria Farinho Assunção Valente Martins Barreira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2958204227

**Nome do Candidato Denunciado:** Andrea Helena Barros Alvim

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4890536671

**Nome do Candidato Denunciado:** Irene Agostinha Gomes Coelho

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9195107924

**Nome do Candidato Denunciado:** Fernanda Maria da Silva Henriques

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1345146779

**Nome do Candidato Denunciado:** Isabel Maria Ferreira Rodrigues

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9367614128

**Nome do Candidato Denunciado:** Firmino José Oliveira Almeida

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7507684806

**Nome do Candidato Denunciado:** Maria Filomena Lima Silva Cordeiro

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3461013218

**Nome do Candidato Denunciado:** Daniela Margarida Serra dos Santos Póvoa

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1435300130

**Nome do Candidato Denunciado:** Tânia Patrícia Costa Pires Braga

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

**Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 1934262358

**Nome do Candidato Denunciado:** Luzia Filipa Carvalho Miquelino

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

**Grupos de Recrutamento a Denunciar**

**Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

**Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

**Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4261134454

**Nome do Candidato Denunciado:** Sónia de Jesus Rebelo Cordeiro Grandão

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1376355124

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Emília Lopes Guerra

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2275842055

**Nome do Candidato Denunciado:** Susana Alexandra Serafim Carvalho

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5254128933

**Nome do Candidato Denunciado:** Natália Jesus Jaques Afonso

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1422293238

**Nome do Candidato Denunciado:** Dina Maria Silva Carvalho

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7227585999

**Nome do Candidato Denunciado:** Vitor Miguel da Mota Rodrigues

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5285908108

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Raquel Tomaz Ferreira Oliveira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9571801364

**Nome do Candidato Denunciado:** Ivo Emanuel Cardoso Félix

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar. É de manter a candidatura denunciada admitida a concurso, por o candidato comprovar com documentação ser qualificado profissionalmente para os grupos de recrutamento de Educação Especial a que se candidata.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da Educação Especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da Educação Especial 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6786637582

**Nome do Candidato Denunciado:** Andreia Cristina da Costa Cardoso Correia

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9304722993

**Nome do Candidato Denunciado:** Nelson Gomes Torres

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2705214704

**Nome do Candidato Denunciado:** Maria José da Silva Teixeira Augusto

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013. Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 8440123116

**Nome do Candidato Denunciado:** Sónia Manuela de Oliveira Correia

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5084114651

**Nome do Candidato Denunciado:** Marta Sofia Alves Moutinho

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2701962587

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Isabel de Albuquerque Baptista

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013. Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 8201332148

**Nome do Candidato Denunciado:** Marta Alexandra Miranda Barbosa

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2966369884

**Nome do Candidato Denunciado:** Hélder Manuel Martins Peixoto

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7171867455

**Nome do Candidato Denunciado:** Carla Luisa Rodrigues Ferreira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9903456565

**Nome do Candidato Denunciado:** Edgar Marinho Cerqueira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2159149497

**Nome do Candidato Denunciado:** Laura Maria Valverde Barros Pinto

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 7547635164

**Nome do Candidato Denunciado:** Carlos Jorge Sanches Ferreira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2995630854

**Nome do Candidato Denunciado:** Clara Maria Magalhães Pinto

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5249442978

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Raquel Magalhães de Sá

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4.º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar. É de manter a candidatura denunciada admitida a concurso, por a candidata comprovar com documentação ser qualificada profissionalmente para o grupo de recrutamento de Educação Especial a que se candidata.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da Educação Especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da Educação Especial 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5255354317

**Nome do Candidato Denunciado:** Hugo Alexandre Sequeira Marques

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 5201755984

**Nome do Candidato Denunciado:** Sílvia Isabel Tiago Duarte

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 9138472708

**Nome do Candidato Denunciado:** Bárbara Miguel de Albuquerque e Vaz

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 8881956896

**Nome do Candidato Denunciado:** Sónia Cristina Gomes Ferreira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2685024409

**Nome do Candidato Denunciado:** Andreia Susana Marques Correia dos Reis

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 3836396165

**Nome do Candidato Denunciado:** Marta Susana Figueiredo Ferreira Neves

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 4006718446

**Nome do Candidato Denunciado:** Susana Durão da Cruz

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1684571944

**Nome do Candidato Denunciado:** Ana Cristina Cardoso de Carvalho

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Outros

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 1740342313

**Nome do Candidato Denunciado:** Olga Maria Dantas Pereira Martins

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6918508067

**Nome do Candidato Denunciado:** Joana Marisa Matos Martinho

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização, nos grupos de recrutamento 910, 920 e 930, é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

### Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 2145181660

**Nome do Candidato Denunciado:** Rute Isabel Horta Lourenço

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

### Grupos de Recrutamento a Denunciar

#### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

##### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

##### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

## **Dados Candidato Denunciado**

**Número de Utilizador Denunciado:** 9985205308

**Nome do Candidato Denunciado:** Diana Isabel Bernardes Morais Oliveira

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## **Grupos de Recrutamento a Denunciar**

### **Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1**

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

## Dados Candidato Denunciado

**Número de Utilizador Denunciado:** 6784205685

**Nome do Candidato Denunciado:** Idília da Conceição de Oliveira Gomes

**Tipo de Candidato do Denunciado:** Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

## Grupos de Recrutamento a Denunciar

### Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

#### **Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:**

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

#### **Resposta à Denúncia:**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.